



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 280209/2021

Página 1 de 7

Data: 06/05/2022

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 418/2022

Auto de Infração nº: 280209/2021

Processo CAP nº: 731099/21

Auto de Fiscalização/BO nº: 2021-039100834-001

Data: 14/08/2021

Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, códigos 301 e 302.

Autuado:

CNPJ / CPF:

Município da infração: Unai/MG

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 14 de agosto de 2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 280209/2021, que contempla a penalidade de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTAS SIMPLES no valor total de 65.874,50 UFEMG's.

Em 25 de março de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com redução da multa em 30% (trinta por cento), em razão da incidência da atenuante do art. 85, I, "b", do Decreto Estadual nº 47383/2018, e o perdimento dos bens apreendidos.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de conhecimento técnico do agente autuante;
- 1.2. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.3. Nulidade por ausência de delimitação da área;
- 1.4. Ausência de elementos indispensáveis ao auto de infração;
- 1.5. Ausência de intimação para manifestação final no processo administrativo;
- 1.6. Ausência de motivação da decisão;
- 1.7. Cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória e por ter sido o relatório técnico de fiscalização juntado depois de defesa; princípios do contraditório e da ampla defesa;
- 1.8. No mérito, quanto às infrações 1 e 2 afirma medição incorreta; solo descoberto de vegetação nativa;
- 1.9. Violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- 1.10. Requerimento de adesão ao programa estadual de conversão de multas ambientais e incidência da atenuante da alínea "g", no art. 85, I, do Decreto 47383/2018;
- 1.11. Requerimento de produção de provas.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da competência técnica e legal do agente autuante

Quanto às atribuições da PMMG, ressalta-se que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art.49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

*§ 1º – A partir da celebração de **convênio** com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”. (Grifo nosso).*

Assim, conforme demonstrado, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

Além disso, os agentes da PMMG trabalham em coordenação com a equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas, que presta suporte técnico e jurídico durante e depois das fiscalizações realizadas pelos agentes da PMMG, sendo que estes também passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

Ademais, as atividades relativas à fiscalização ambiental diferem substancialmente de atividades de profissionais submetidos ao CREA, pois se tratam de atividades relacionadas à proteção do meio ambiente, no exercício do poder de polícia administrativo atribuído legalmente aos órgãos/entidades ligados ao SISEMA e que atuam em coordenação, colaboração e mediante convênios, como é o caso da PMMG.

Frise-se que corroboram o entendimento aqui exarado, a jurisprudência recente do TJMG, nos seguintes processos: *Apelação Cível nº 1.0000.21.191282-9/001, publicação em 22/11/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.059073-3/001, publicação em 22/06/2021; Apelação Cível nº 1.0000.20.595794-7/001, publicado em 10/05/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.005155-3/001, publicado em 06/04/2021; e Apelação Cível nº 1.0000.20.578593-4/001, publicado em 29/01/2021.* Em todos estes precedentes o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a competência técnica e legal da PMMG para lavrar autos de infração ambiental.



Portanto, a alegação de nulidade por ausência de competência técnica não pode ser acatada.

2.2. Da inexistência de cerceamento de defesa

O recorrente alega cerceamento de defesa por não ter recebido o boletim de ocorrência. Entretanto, não existe cerceamento de defesa no presente caso.

Destaque-se que o art. 55, § 4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 não determina o envio do boletim de ocorrência ao autuado. O teor do dispositivo é expresso ao ressaltar que em caso de lavratura do boletim de ocorrência, esse será obtido por meio do endereço eletrônico da PMMG ou junto a qualquer unidade da PMMG, conforme redação dada pelo Decreto Estadual nº 47837/2020.

Neste sentido, é oportuno destacar que os dados para acesso ao boletim de ocorrência estão integralmente descritos no auto de infração remetido ao autuado, conforme Termo de Cientificação nº 319842, presente em fl. 06 deste processo administrativo, devidamente assinado pelo recorrente em 14/08/2021.

Desta forma, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta em termos fáticos e jurídicos. O contraditório e a ampla defesa seguem assegurados neste processo administrativo.

2.3. Do argumento de nulidade por ausência de delimitação de área

Em relação à alegação de delimitação da área objeto da supressão de vegetação nativa, ressalte-se que não existe nenhum comando legal que determine que sejam colocados no bojo do Auto de Infração as coordenadas geográficas do polígono, sendo um ponto de coordenadas o suficiente para verificar o local da infração, sendo certo que o agente autuante verificou, in loco, que houve o desmate de 49,04 hectares de vegetação tipo campo cerrado em área comum, sem a devida autorização, fundamentado no Boletim de Ocorrência, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para o direito de defesa do recorrente.

2.4. Da regularidade do auto de infração

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal. Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 280209/2021 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, o recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, uma vez que foram observadas todas as condições do art. 56 do Decreto 47.383/2018.

Portanto, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo.



2.5. Do argumento de nulidade por ausência de manifestação final

Em relação a afirmação de existência de cerceamento de defesa por ausência de intimação para manifestação final, é imperioso ressaltar que a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece todas as regras procedimentais a serem adotadas na análise de defesas e recursos administrativos em autos de infrações, sendo que na referida norma não há previsão normativa para a fase de apresentação de alegações finais.

Portanto, não existe qualquer nulidade a ser declarada e não há possibilidade de conceder o pedido do recorrente, considerando a norma especial que estabelece os procedimentos do processo administrativo ambiental.

2.6. Da motivação da decisão

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a folha de decisão que está presente à fl. 87, possui apenas este processo administrativo, cujo parecer foi submetido à análise da autoridade competente, que o apreciou e decidiu nos termos expostos, atendendo as peculiaridades do auto de infração.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a Administração Pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.7. Da alegação de cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória. Do contraditório e da ampla defesa.

Destaca que houve cerceamento de defesa por ausência de vista do relatório técnico da DFISC pelo autuado. Afirma que o relatório técnico foi produzido sem fiscalização *in loco* e sem metodologia técnico/científica, o que contraria a regra do art. 473 do Código de Processo Civil de 2015 para laudos periciais. O recorrente afirma que o Relatório Técnico da DFISC é uma perícia que se ateve apenas a contestar os argumentos expostos pela defesa e isso atrai nulidade ao ato administrativo, pois não se trataria de documento autêntico e confiável na busca da verdade, como requer uma perícia e que o referido documento foi realizado de forma unilateral. Entretanto, é importante ressaltar que o recorrente não possui razão com relação aos argumentos que expõe.

Inicialmente, o Relatório Técnico de Fiscalização compõe o Parecer Único Defesa nº 222/2022 (anexo deste). Portanto, não se trata de perícia, nem mesmo de produção de laudo pericial, tendo em vista que o órgão ambiental não realiza qualquer tipo de perícia em processos administrativos de autos de infrações.



O Relatório Técnico elaborado pela DFISC, compõe a análise técnica do órgão ambiental sobre os dados técnicos trazidos pelo autuado na defesa, sendo componente da análise multidisciplinar realizada nas situações de infrações administrativas ambientais. Por este motivo, o relatório trata apenas dos dados trazidos pela defesa e de todas as informações contidas no processo administrativo do auto de infração e, sempre que necessário, confrontando estes dados e informações com outras bases de dados do órgão ambiental. Dispensa-se, por oportuno, qualquer fiscalização/vistoria *in loco*, uma vez que deve tratar apenas dos dados informados.

Neste sentido, em nenhuma hipótese o documento pode ser considerado um laudo pericial e não se trata de prova técnica, mas sim de análise técnica realizada pela Superintendência, como componente do parecer único que analisou a defesa do autuado. Assim, não existe obrigatoriedade de ofertar abertura de prazo para manifestação, uma vez que o processo administrativo ambiental sancionador não prevê fase de alegações finais, conforme exposto alhures.

Desta forma, não existe qualquer nulidade a ser declarada. Ademais, a fase de oposição aos atos decisórios da autoridade competente é a fase de recurso administrativo, em que está sendo plenamente garantido o acesso aos autos do processo administrativo e a manifestação sobre todos os documentos. Portanto, novamente, não há que se falar em nulidade da decisão ou do processo.

2.8. Da caracterização das infrações

O recorrente destaca que o laudo técnico apresentado na defesa administrativa, descreve que a propriedade rural é composta por vários níveis diferenciados de cascalho, com solo "nu", descoberto, e ausência de vegetação nativa em 29 hectares, e que por ter este tipo de característica de solo não poderia ser realizada autuação por supressão, posto que não existe vegetação nativa.

Destaca que o estudo foi realizado com fundamento nos dados lançados no boletim de ocorrência e no auto de infração. Informa que houve comprovação de que a formação de pastagem realizada na propriedade não trouxe riscos a estabilidade da vegetação natural das áreas do entorno de influência do empreendimento.

Quanto ao volume lenhoso, o recorrente contesta a volumetria, tendo em vista que em 29 hectares da área autuada, não havia vegetação, devendo ser reduzida ou anulada a infração pela queima de 817,49 m³ de material lenhoso.

Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, é imperioso ressaltar que estes não afastam a caracterização da infração, conforme será exposto abaixo.

O Auto de Infração nº 280209/2021 possui duas infrações, consubstanciadas no desmate/supressão irregular de vegetação nativa em uma área de 49,04 hectares e o fato do recorrente ter tornado inservível, mediante queima, a quantia de 817,49m³ de material lenhoso oriundo do local da intervenção irregular.

A afirmação de que não havia vegetação nativa no local da infração e de que tal fato foi comprovado pelo laudo técnico apresentado com a defesa administrativa, não se faz verdadeiro.

Conforme se depreende do CAR da propriedade, esta possui 71,4739 hectares e o laudo técnico delimita um polígono dentro dessa propriedade, que seria composto por 29 hectares,



aproximadamente, onde não haveria vegetação nativa (fl. 70). Entretanto, o laudo técnico não aponta quanto destes 29 hectares estariam abrangidos dentro da área de 49,04 hectares objeto de autuação. A medição dos 29 hectares foi realizada considerando um polígono dentro dos limites da propriedade e não do local específico da autuação. Essa foi a conclusão exposta nas considerações finais do laudo técnico e que é possível visualizar, inclusive, na imagem de satélite que o compõe.

Portanto, a análise empreendida pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste na fase de defesa administrativa, concluiu que o laudo técnico não apresentou dados específicos da área objeto da infração, mas considerou áreas dentro do limite da propriedade de 71,4739 hectares, sem precisar quanto da área teria vegetação nativa e quanto não teria. Assim, o laudo técnico apresentado não possui dados específicos e suficientes para diminuir a área objeto da autuação ou ilidir a aplicação de penalidades.

Ademais, é importante ressaltar que os agentes da PMMG estiveram em fiscalização *in loco*, apuraram as características da infração, e as fotos presentes no auto de infração e no boletim de ocorrência demonstram a presença de indivíduos arbóreos ao solo e a área com material lenhoso carbonizado, diante da queima realizada. Comprovadas, portanto, a irregularidade das condutas.

Quanto ao rendimento lenhoso, conforme determinação expressa do código 302 do Decreto Estadual nº 47.838/2020, aplica-se a tabela base sempre que o material lenhoso for retirado do local ou tornado inservível, sendo este o caso em análise, uma vez que o material oriundo da supressão irregular foi queimado.

Portanto, corretas as autuações realizadas e as penalidades devem ser integralmente mantidas.

2.9. Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos nos artigos 77 a 85, do Decreto nº 47.383/2018.

Assim, uma vez que a penalidade de multa simples estabelecida se encontra dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.

2.10. Do pedido de conversão de multas e incidência de atenuante

O recorrente realiza pedido de adesão ao programa estabelecido pelo Decreto Estadual nº 47.772/2019, para fins do benefício da atenuante do art. 85, I, "g" do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Contudo, consigne-se que o Decreto nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 de dezembro de 2019, que criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e revogou os artigos 114/121, 132 e 136, todos do Decreto nº 47.383/2018, ainda não está regulamentado, motivo pelo qual não é possível realizar a qualquer reunião para tratar da adesão ao programa ou a conversão pleiteada.

2.11. Do requerimento de produção de provas



Diferentemente do alegado pela defesa, o procedimento de análise do Auto de infração está integralmente pautado no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que não prevê dilação probatória da forma requerida pelo defendente, mas sim a apresentação de defesa e de recurso conjuntamente com todos documentos que o infrator queira apresentar, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo. Ademais, é certo que o autuado foi devidamente notificado e apresentou defesa e recurso, sem qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.



133
6

RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

DADOS DO FISCALIZADO

EMPREENDEDOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
EMPREENDIMENTO: Fazenda Sucuri
MUNICÍPIO: Unai/MG **CEP:** 38610-000
CORRESPONDÊNCIA: Avenida Lisboa, 560, Divinéia, Unai/MG, CEP 38.613-452

DADOS DA DEMANDA

EXPEDIENTE: Sem expediente **PROCESSO CAP:** 731099/21
REFERÊNCIA: Auto de Infração - AI nº 280209/2021 **COORDENADA GEOGRÁFICA:** 16°10'48"S e 46°45'41"O (datum SIRGAS 2000)
Boletim de Ocorrência - BO nº 2021-039100834-001
DN: --- **TIPOLOGIA:** --- **CLASSE:** ---
--- **PORTE:** ---

ORIGEM/DESTINO

DE	PARA
RESPONSÁVEL: Sergio Nascimento Moreira UNIDADE ADMINISTRATIVA: Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental DFISC. SUPRAM NOR	DESTINATÁRIO: Renata Alves dos Santos UNIDADE ADMINISTRATIVA: Diretoria Regional de Controle Processual DCP. SUPRAM NOR

RESPOSTA

Em manifestação técnica ao Processo do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – Processo CAP – nº 731099/21, referente ao Auto de Infração – AI – nº 280209/2021, informam-se que:

- A. O Sr. Daniel Rodrigues de Lima foi autuado em 14 de agosto de 2021 por desmate de vegetação nativa e retirada do material lenhoso no município de Unai/MG (Folhas de 02 a 06, processo CAP 731099/21);
- B. O autuado alega que a área autuada é desprovida de vegetação nativa com rendimento lenhoso, não sendo possível a aplicação das penalidades impostas, baseando-

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



se em Diagnóstico Ambiental;

C. Os agentes fiscalizadores identificaram a supressão de vegetação nativa em 49,04 ha na tipologia campo cerrado, com posterior queima do material lenhoso, tornando-o inservível para o aproveitamento econômico;

D. No Diagnóstico Ambiental é ratificado a caracterização da tipologia vegetacional, ou seja, que a área intervida ocorreu em campo cerrado;

E. Baseado nesta tipologia, utilizou-se a Tabela base do código 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 para o cálculo da infração I, mas a defesa questiona esta metodologia sem trazer fatos concretos para descaracterizá-la, como por exemplo, a apresentação de um inventário florestal de uma área testemunha. Ao contrário do questionado, as fotos do Boletim de Ocorrência deixam claro a presença de indivíduos arbóreos nas áreas vizinhas e no próprio local da infração, que tiveram seu rendimento lenhoso queimado pelo autuado;

F. Quanto a infração II, o recorrente questiona o tamanho da área, mas não apresenta argumentos claros sobre esta infração, somente descreve que *"Delimitou-se um polígono dentro dos limites da propriedade representando os locais visualizados com não possuindo vegetação nativa sobre a superfície, o qual resultou em uma área de aproximadamente 29 hectares"* (Folha 70, processo CAP 731099/21), o que não demonstra necessariamente que se refere a área da infração;

Diante ao exposto, recomendamos a manutenção das penalidades impostas quando da lavratura do AI nº 280209/2021.

Unai, 18 de fevereiro de 2022


Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Sérgio Nascimento Moreira – Diretor/Gestor Ambiental
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.380.348-1

Elaboração:


Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1